

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 486/01

SESSÃO DE 12/07/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº:1/033/91 A.I. N.º: 1/226817

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E IRACEMA
INDUSTRIA DE CAJU LTDA.**

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR

EMENTA

ICMS. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO.
AGENTE FISCAL IMPEDIDO DA PRÁTICA DO
DO ATO. AÇÃO FISCAL NULA. INTELIGÊNCIA
DO ARTIGO 53 PARAG 2º, II DO DEC. 25.468/99.
UNÂNIME.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado sob a alegativa de falta de estorno de crédito de ICMS.
Na instância singular o feito foi julgado parcialmente procedente em virtude da redução do crédito tributário constatado mediante revisão pericial.
Inconformada a autuada interpõe Recurso Voluntário alegando em síntese o instituto da decadência. Para tanto cita vários doutrinadores.
A Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer no sentido de confirmar a decisão singular.

VOTO DO RELATOR

Deixo de entrar no mérito do auto de infração, pois preliminarmente o auto é absolutamente nulo, pelo fato de o Agente Fiscal legalmente está impedido da prática do ato, qual seja, a lavratura do presente Auto de Infração, peça inicial desse processo.

A Portaria Nº 069/91 que designa os autuantes para fiscalizar a recorrente é datado do dia 01/03/91, e publicado no D.O.E. em 06/03/91. O Termo de Início de Fiscalização é datado do dia 04/03/91 portanto anterior à publicação oficial que deu autoridade para que os fiscais praticassem o ato.

Assim, preceitua o art. 53 parág. 2ª, II, do decreto 25.468/99, que diz que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade impedida, que é aquele que não dispõe de autorização para a prática do ato.

PROC. 1/033/91 – IRACEMA – Rel. Cons. Amarílio Cavalcante Júnior

Diante do exposto, voto no sentido de em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, pelos motivos expostos acima. Contrariamente ao parecer da PGE.
É O VOTO.

DECISÃO

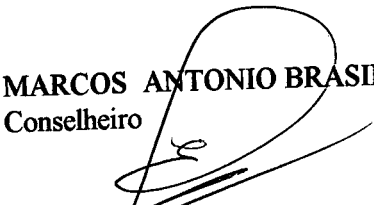
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E IRACEMA INDÚSTRIA DE CAJU LTDA. e recorrido ambos, RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE processual nos termos do voto do relator, contrariamente a douta PGE.
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06/11/2001.

CORDEIRO


AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR
Conselheiro Relator

ANDRE LUIZ FONTENELE SANTOS
Conselheiro

MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

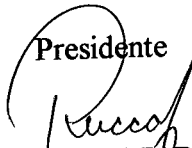

ELIAS LEITE FERNANDES
BRITO
Conselheiro

Fomos presentes:

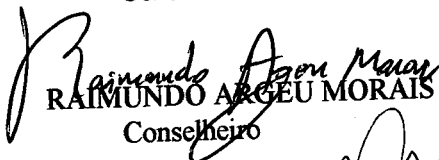
MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

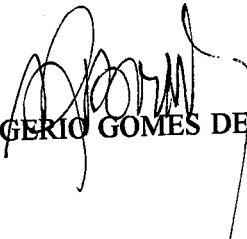

FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA

Presidente


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


RAIMUNDO ARGEU MORAIS
Conselheiro


ALFREDO ROGERIO GOMES DE
Conselheiro